Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração no
Agravo de Instrumento n. 0050758-70.2026.8.19.0000

Embargantes: Cristiane Varelo e outras e Município do Rio de Janeiro
Embargados: os mesmos
Interessado: Estado do Rio de Janeiro
Processo originário: 0081518-24.2011.8.19.0001

Relatora: Desembargadora **Rose Marie Pimentel Martins**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA RECONHECIDA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO DE AMBOS OS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas servidoras exequentes e pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ente Municipal, mantendo a decisão que afastou a incidência do Imposto de Renda sobre as diferenças financeiras decorrentes do reconhecimento judicial de desvio de função, em razão da natureza indenizatória atribuída às parcelas.

2. As servidoras apontam omissões, contradição e obscuridade quanto à preservação do caráter alimentar do crédito, à extensão da não incidência tributária, à coisa julgada, à aplicação de precedentes jurisprudenciais e ao prosseguimento da expedição dos precatórios.

3. O Município sustenta omissão quanto à aplicação do art. 43 do CTN, da Súmula 378 do STJ e dos precedentes firmados nos Recursos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS:19592 Assinado em 24/11/2026 13:03:53
Local: GAB. DES (A) ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS

Especiais nº 1.301.653/RJ e nº 1.352.250/PE, que reconhecem a natureza salarial das diferenças decorrentes do desvio de função para fins de incidência do Imposto de Renda. Requer o suprimento da alegada omissão, com atribuição de efeitos infringentes, além do prequestionamento da matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade quanto à natureza das verbas decorrentes do desvio de função e à preservação do caráter alimentar dos créditos; (ii) verificar se a ausência de referência expressa à Súmula 378 do STJ, aos Recursos Especiais nº 1.301.653/RJ e nº 1.352.250/PE e ao art. 43 do CTN configura omissão relevante; (iii) definir se os esclarecimentos pretendidos justificam a atribuição de efeitos infringentes ao julgamento; e (iv) examinar a necessidade de pronunciamento adicional para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da controvérsia.

6. O acórdão embargado examinou a questão relativa à incidência do Imposto de Renda sobre as diferenças decorrentes do desvio de função, concluindo que as parcelas possuem natureza indenizatória, por se destinarem à recomposição do prejuízo experimentado pelas servidoras em razão do exercício de atribuições próprias de cargo diverso daquele para o qual foram investidas.

7. O reconhecimento da natureza indenizatória para fins tributários não implica, necessariamente, o afastamento do caráter alimentar do crédito para fins de precatório, por se tratar de classificações jurídicas distintas. Inexistência de determinação de reclassificação dos créditos no acórdão embargado.

8. A Súmula 378 do STJ assegura ao servidor público desviado de função o direito às diferenças salariais correspondentes, sem disciplinar especificamente a incidência do Imposto de Renda. A utilização de parâmetros remuneratórios para quantificação das diferenças não afasta, por si só, a natureza reparatória reconhecida no julgamento.

9. Os Recursos Especiais nº 1.301.653/RJ e nº 1.352.250/PE, invocados pelo Município, reconhecem a natureza salarial das diferenças decorrentes do desvio de função para fins tributários. O acórdão embargado, entretanto, adotou fundamentação jurídica diversa, apoiada na finalidade reparatória das parcelas e na orientação jurisprudencial nele indicada. A ausência de referência individualizada aos julgados não caracteriza, por si só, omissão, não se tratando de precedentes qualificados de observância obrigatória.

10. O art. 43 do CTN foi considerado na solução da controvérsia, tendo o acórdão concluído pela inexistência de acréscimo patrimonial tributável, diante da natureza indenizatória reconhecida às parcelas. A discordância do Município quanto à qualificação jurídica da verba não configura vício de fundamentação.

11. A decisão embargada não alterou o conteúdo da obrigação reconhecida no título executivo, inexistindo violação à coisa julgada. Tampouco se verifica contradição entre a declaração de não incidência do tributo e o afastamento de sua retenção, por constituir este, consequência daquela.

12. A referência ao ARE nº 1.540.955 constitui reforço argumentativo, permanecendo a conclusão do acórdão fundamentada na análise da natureza das parcelas discutidas.

13. A pretensão de prequestionamento não dispensa a demonstração dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, observando-se o disposto no art. 1.025 do mesmo diploma.

14. Ausentes os vícios alegados, não há fundamento para a atribuição de efeitos infringentes ou para a modificação do resultado do julgamento.

IV. DISPOSITIVO

15. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Dispositivos legais relevantes: CF/1988, art. 153, III; CTN, art. 43; CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 98 e 378; STJ, REsp nº 1.301.653/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 14/08/2012, DJe 24/08/2012; STJ, REsp nº 1.352.250/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 21/02/2013, DJe 01/03/2013; STF, ARE nº 1.540.955, Rel. Min. Luiz Fux, decisão publicada em 26/03/2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0070721-98.2025.8.19.0000, Des. Renata Maria Nicolau Cabo, Sexta Câmara de Direito Público, j. 25/11/2025.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos do **Agravo de Instrumento n. 0050758-70.2026.8.19.0000** em que Cristiane Varelo e outras e o Município do Rio de Janeiro apresentam Embargos Declaratórios contra a decisão colegiada (index 48). ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em conhecer e **rejeitar** ambos os recursos, nos termos do voto da relatora.

R E L A T Ó R I O

Embargos declaratórios ajuizados por Cristiane Varelo e outras e pelo Município do Rio de Janeiro contra a decisão colegiada (index 48), que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ente Municipal. Segue a ementa da decisão guerreada:

> *EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AFASTAMENTO DA RETENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
>
> ***I. CASO EM EXAME***
>
> *1. Agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença que deferiu a retificação das prévias de precatório para afastar a incidência de Imposto de Renda sobre os valores devidos às servidoras exequentes, reconhecidos em ação de desvio de função. O agravante sustenta que as diferenças financeiras possuem natureza remuneratória e, por isso, estão sujeitas à incidência do tributo, requerendo a reforma da decisão.*
>
> ***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO***
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se as diferenças financeiras decorrentes do reconhecimento judicial do desvio de função possuem natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência do Imposto de Renda, ou natureza indenizatória, hipótese em que é indevida a retenção do tributo.*
>
> ***III. RAZÕES DE DECIDIR***
>
> *3. As diferenças financeiras deferidas judicialmente decorrem do exercício de atribuições inerentes a cargo diverso daquele efetivamente ocupado pelas servidoras, destinando-se à recomposição do prejuízo decorrente do desvio funcional imposto pela Administração Pública.*
>
> *4. Embora calculadas com base nas diferenças remuneratórias entre os cargos, as verbas reconhecidas judicialmente não remuneram o exercício regular do cargo ocupado, possuindo natureza indenizatória, voltada a impedir o enriquecimento sem causa da Administração.*

5. A natureza indenizatória da verba afasta a incidência do Imposto de Renda, por não representar acréscimo patrimonial decorrente de rendimento tributável, estando a decisão recorrida em consonância com a orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. As verbas decorrentes do reconhecimento judicial do desvio de função possuem natureza indenizatória, por derivarem do exercício de atribuições inerentes a cargo diverso daquele efetivamente ocupado pelo servidor. 2. Não incide Imposto de Renda sobre as diferenças financeiras decorrentes do desvio de função, por não constituírem acréscimo patrimonial tributável."

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 43; CPC, art. 525.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 1.540.955, Rel. Min. Luiz Fux, decisão publicada em 26.03.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0070721-98.2025.8.19.0000, Des. Renata Maria Nicolau Cabo, Sexta Câmara de Direito Público, j. 25.11.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0047416-56.2023.8.19.0000.

2. Alegam, em síntese, as embargantes Cristiane Varelo e outras que embora concordem com o resultado do julgamento, a existência de omissões, contradição e obscuridade quanto à preservação do caráter alimentar do crédito, à não incidência do Imposto de Renda, à aplicação da Súmula 378 do STJ e dos precedentes invocados pelas partes, à coisa julgada e ao prequestionamento da matéria. Requerem, ainda, esclarecimentos sobre a classificação tributária dos valores e o prosseguimento da expedição dos precatórios (index 65).

3. Por sua vez, o Município do Rio de Janeiro sustenta a existência de omissão no acórdão, ao argumento de que não foram expressamente enfrentados os

precedentes do Superior Tribunal de Justiça firmados nos Recursos Especiais nº 1.301.653/RJ e nº 1.352.250/PE, tampouco a Súmula 378 daquela Corte e o art. 43 do Código Tributário Nacional. Afirma que os referidos julgados reconhecem a natureza salarial das diferenças financeiras decorrentes do desvio de função e a consequente incidência do Imposto de Renda, por representarem acréscimo patrimonial tributável. Aduz que a ausência de enfrentamento desses fundamentos viola os arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC. Requer o acolhimento dos aclaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, para reconhecer a necessidade de retenção do Imposto de Renda sobre os valores executados, bem como o pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais invocados, para fins de prequestionamento (index 77).

V O T O

4. Conhecem-se dos embargos de declaração, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

5. Os Embargos de Declaração têm por finalidade sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (ut EDcl no AgInt no REsp 1825554 / RS, DJe 05/03/2021). Trata-se de um recurso de fundamentação vinculada (in Mozart Borba, Diálogos sobre o CPC – 8.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 798). Porém, a hipótese dos autos não se subsome a nenhum dos vícios apontados pela lei processual. Vejamos:

6. O acórdão embargado examinou suficientemente a controvérsia devolvida ao Tribunal, restrita à incidência do Imposto de Renda sobre as diferenças financeiras decorrentes do reconhecimento judicial de desvio de função das servidoras municipais.

7. A conclusão foi expressa no sentido de que as parcelas possuem natureza indenizatória, por se destinarem à reparação do prejuízo decorrente do exercício de atribuições próprias de cargo diverso daquele para o qual as exequentes foram investidas, não configurando acréscimo patrimonial tributável, nos termos do art. 43 do CTN.

8. **Quanto aos embargos opostos pelas servidoras**, não se verifica omissão, contradição ou obscuridade que justifique a integração do julgado.

9. No tocante ao caráter alimentar do crédito, a questão não integrou o objeto do agravo de instrumento, que se limitou à incidência tributária. De todo modo, a natureza indenizatória reconhecida para fins de Imposto de Renda não implica, necessariamente, o afastamento do caráter alimentar para fins de precatório, por se tratar de classificações jurídicas distintas. O acórdão não determinou a reclassificação dos créditos como comuns, inexistindo omissão a ser suprida.

10. Também não há contradição entre o reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda e a referência ao afastamento de sua retenção. Esta constitui mera consequência daquela, sendo inequívoco que o julgamento reconheceu a inexistência de obrigação tributária sobre as parcelas executadas, e não apenas a dispensa de retenção na fonte.

11. Igualmente, não se verifica omissão quanto à coisa julgada, pois o título executivo reconheceu o direito às diferenças decorrentes do desvio de função, sem determinação expressa sobre a incidência tributária. A definição dessa questão na fase de cumprimento de sentença não altera a obrigação reconhecida no título, conforme orientação jurisprudencial reproduzida no acórdão.

12. A alegação relativa ao art. 153, III, da Constituição Federal também não evidencia omissão, uma vez que o voto examinou a natureza reparatória das parcelas e afastou a existência de acréscimo patrimonial tributável, fundamento suficiente para a solução da controvérsia.

13. Quanto aos precedentes citados, o julgado desta Corte reproduzido no voto trata de situação semelhante, relativa à incidência tributária sobre diferenças decorrentes de desvio de função. A referência ao ARE nº 1.540.955 constitui reforço argumentativo, não sendo fundamento indispensável à conclusão, que se sustenta na análise das particularidades do caso concreto. Inexiste, portanto, obscuridade capaz de comprometer a compreensão do julgamento.

14. Por fim, a alegação de que a matéria tributária é de ordem pública não afasta a eficácia do acórdão, cuja observância compete ao juízo de origem, respeitados os efeitos de eventuais recursos e decisões supervenientes. Desnecessária determinação adicional quanto à comunicação do julgamento ou ao prosseguimento da expedição dos precatórios.

15. **No que concerne aos embargos de declaração opostos pelo Município do Rio de Janeiro**, a alegação de omissão está centrada na ausência de pronunciamento expresso sobre a Súmula 378 do STJ, os Recursos Especiais nº 1.301.653/RJ e nº 1.352.250/PE e o art. 43 do CTN.

16. A insurgência, contudo, não evidencia vício capaz de justificar a modificação do julgamento.

17. Com efeito, o acórdão embargado enfrentou a questão jurídica essencial, consistente em definir a natureza das diferenças financeiras decorrentes do

reconhecimento judicial do desvio de função, para fins de incidência do Imposto de Renda.

18. Conforme expressamente consignado, embora a condenação tenha como parâmetro as diferenças remuneratórias entre os cargos, a verba deferida judicialmente não decorre do regular exercício do cargo efetivamente ocupado pelas servidoras, mas da necessidade de recompor o prejuízo experimentado em razão do desvio funcional imposto pela Administração.

19. Nessa perspectiva, concluiu-se que as parcelas possuem natureza indenizatória, por se destinarem à reparação de situação decorrente da utilização da força de trabalho das servidoras em atribuições próprias de cargo diverso daquele para o qual foram regularmente investidas, evitando-se o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

20. **Quanto à Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça**, o enunciado estabelece que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

21. A orientação sumulada, entretanto, disciplina o direito ao recebimento das diferenças financeiras decorrentes do desvio funcional, sem estabelecer, especificamente, sua natureza jurídica para fins de incidência do Imposto de Renda.

22. Assim, o fato de a condenação ser calculada com base nas diferenças remuneratórias entre os cargos não afasta, por si só, a natureza reparatória atribuída às parcelas no acórdão embargado.

23. **No que se refere aos Recursos Especiais nº 1.301.653/RJ e nº 1.352.250/PE**, assiste razão ao Município quanto à existência de julgados da Segunda

Turma do Superior Tribunal de Justiça que reconheceram a natureza salarial das verbas recebidas em decorrência do desvio de função, concluindo pela incidência do Imposto de Renda sobre tais parcelas.

24. Os referidos precedentes, portanto, apresentam orientação jurídica diversa daquela adotada no acórdão embargado, não se tratando de julgados que possam ser afastados sob o fundamento de que versam sobre matéria estranha à controvérsia.

25. Todavia, a circunstância de existirem precedentes em sentido contrário não implica, por si só, a existência de omissão no julgamento, tampouco impõe a modificação do resultado por meio de embargos de declaração.

26. Os julgados invocados pelo Município não foram proferidos sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nem constituem, isoladamente, precedentes de observância obrigatória na forma do art. 927 do CPC.

27. O acórdão embargado adotou fundamentação jurídica própria, assentada na finalidade reparatória das parcelas reconhecidas judicialmente, bem como em orientação jurisprudencial desta Corte e em precedente do Supremo Tribunal Federal mencionado como reforço argumentativo.

28. A divergência entre a interpretação adotada pelo órgão julgador e aquela constante dos precedentes invocados pelo Município constitui matéria relacionada ao acerto ou desacerto da conclusão jurídica, cuja revisão não se insere, em regra, nos limites dos embargos de declaração.

29. Não se desconhece o disposto no art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, segundo o qual a fundamentação judicial deve enfrentar os argumentos capazes de infirmar a

conclusão adotada e justificar o afastamento de precedentes invocados pelas partes, quando aplicável.

30. Entretanto, no caso concreto, a razão determinante do julgamento foi expressamente exposta: as diferenças financeiras foram qualificadas como reparação do prejuízo decorrente do exercício de atribuições estranhas ao cargo ocupado pelas servidoras, e não como contraprestação ordinária pelo exercício regular das funções do cargo de investidura.

31. Desse modo, a ausência de menção individualizada aos recursos especiais invocados não compromete a compreensão dos fundamentos determinantes da decisão, que adotou interpretação jurídica diversa quanto à natureza das parcelas discutidas.

32. Quanto **ao art. 43 do Código Tributário Nacional**, igualmente não se verifica a omissão apontada.

33. O acórdão embargado não afastou a incidência do Imposto de Renda por desconsiderar o fato gerador previsto no referido dispositivo, mas precisamente por concluir que, diante da natureza indenizatória atribuída às parcelas, não se configura acréscimo patrimonial tributável.

34. A circunstância de os valores terem sido apurados mediante comparação entre as remunerações dos cargos não foi ignorada pelo julgamento. Ao contrário, foi expressamente examinada, tendo-se concluído que o critério utilizado para a quantificação da condenação não altera a finalidade reparatória reconhecida às verbas.

35. Portanto, a pretensão do Município de que seja reconhecida a natureza salarial das parcelas, com a consequente incidência do Imposto de Renda, traduz

inconformismo com a solução jurídica adotada, e não demonstra omissão, contradição ou obscuridade.

36. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração pressupõe a existência de vício cuja correção conduza, excepcionalmente, à alteração do resultado do julgamento, hipótese não configurada nos autos.

37. **No tocante ao prequestionamento suscitado por ambas as partes**, a finalidade de viabilizar o acesso às instâncias superiores não dispensa a demonstração dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

38. O julgador deve enfrentar as questões jurídicas relevantes à solução da controvérsia, não estando obrigado a acolher a interpretação defendida pelas partes nem a reproduzir individualmente todos os dispositivos legais e precedentes invocados, desde que a fundamentação apresentada seja suficiente e observe os requisitos do art. 489 do CPC.

39. Consideram-se, assim, examinadas as questões relativas à natureza jurídica das diferenças decorrentes do desvio de função, à incidência do Imposto de Renda, ao alcance da Súmula 378 do STJ e aos fundamentos dos precedentes invocados, observando-se, quanto ao prequestionamento, o disposto no art. 1.025 do CPC.

40. A oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, por si só, não caracteriza intuito protelatório, conforme orientação da Súmula 98 do STJ.

41. Verifica-se, portanto, que os embargos opostos pelas servidoras buscam pronunciamentos complementares sobre questões já suficientemente apreciadas ou

estranhas aos limites do agravo de instrumento, enquanto os aclaratórios do Município pretendem rediscutir a qualificação jurídica das parcelas e modificar o resultado do julgamento.

42. Inexistentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição de ambos os recursos, sem alteração do acórdão embargado.

43. À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **conhecer e rejeitar** os embargos de declaração opostos por Cristiane Varelo e outras e pelo Município do Rio de Janeiro, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.
Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora